

Rec.Ob.1.708/37

( CP-500 )

UV/EV

SAAJ

1939

VISTOS E RELATADOS os autos dos embargos opostos pela Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Paulista à decisão da Terceira Câmara deste Conselho mandando observar o cálculo do Serviço Técnico Atuarial relativo à pensão concedida a Candida Alves Perez:

CONSIDERANDO que o recurso de embargos intentado pela Junta Administrativa Da Caixa representa a reiteração em uma atitude impertinente que a mesma vem assumindo contra as decisões deste Conselho retificando os erros elementares sistematicos em que tem incidido no cálculo dos benefícios que concede, por não cumprir as determinações deste poder superior;

CONSIDERANDO que este Conselho tem determinado a incidência do coeficiente de redução de 0,85 sobre o "quantum" das pensões oriundas das aposentadorias concedidas na vigência do dec. n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, e da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, tendo adotado esse critério de rudimentar prudência em face da precária situação financeira da mesma Caixa, análoga, aliás, à de todas as caixas de ferroviários, cuja insegurança e periclitantes condições de estabilidade são motivo de justo alarme para os responsáveis pela realização do seguro social no Brasil;

CONSIDERANDO que o argumento especioso da Junta embargante, de que este Conselho tem aprovado orçamentos em que tais reduções não são consignadas, é insubsistente e ingenuo, pois o fato de uma determinada verba orçamentaria ser aprovada não implica em obrigação, para a Caixa, de despendê-la totalmente e de qualquer maneira;

CONSIDERANDO que os descontos em causa foram aplicados por resolução explícita deste Conselho, para atender a uma real situação tecnicamente deficitária da Caixa, que ainda hoje persiste, não podendo ser, evidentemente, considerada como implicitamente revogada pela aprovação do orçamento da Caixa;

CONSIDERANDO que para revogar, com perfeito conhecimento de causa e não quasi sobrepticamente, no emaranhado de cifras e dotações de um complexo processo de orçamento, sua resolução explícita anterior, bastar ao fãrie que este Conselho o fizesse também explicitamente, convenientemente informado e esclarecido pelo Serviço Técnico Atuerial, órgão técnico naturalmente e legalmente indicado para opinar sobre tais assuntos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente recurso de embargos já foi examinado em inúmeras decisões que confirmaram na 1ª instância inicial, constituindo, assim, por força do regulamento deste Conselho, lei orgânica a que deve obediência plena todas as Juntas Administrativas, com exceção de embargo, coisa soberanamente julgada que obriga em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que é, portanto, incompreensível a obstinação dessa Junta em pretender que o seu ponto de vista errado prevaleça contra a autoridade do poder superior, ocupando-o desnecessariamente com intempestivas objeções e olvidando que este Conselho está armado dos poderes consignados no art. 33 do referido regulamento para coibir atitudes indisciplinadas que criem embaraços ao cumprimento das suas decisões;

( 3 )

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, rejeitar os embargos para confirmar a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezende      Presidente.

a) Oliveira Lima      Relator.

Fui presente. a) J. Leonel de Rezende Alvim      Procurador Geral.

Publicado no Diário Oficial de: 27/5/39.